



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659869 - RS (2020/0027744-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
AGRAVADO : CEREALISTA DANIEL EIRELI
ADVOGADO : THIAGO ORLANDO AGUIAR KNABBEN - SC021379

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO IMPETRANTE. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. Sendo as circunstâncias fáticas e processuais utilizadas como razão de decidir conhecidas pelas partes e apreciadas pelas instâncias ordinárias de forma exauriente, não se verifica decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015) apenas em razão de a decisão agravada reconhecer que os argumentos trazidos pela recorrente são impertinentes para a solução da controvérsia.

2. Uma vez que as instâncias ordinárias decidiram que a legitimidade do impetrante decorre da circunstância de ser ele sujeito passivo do ato coator promovido pela autoridade fiscal localizada na fronteira entre os Estados, que impede a movimentação da mercadoria, recusa fê às notas fiscais de transporte apresentadas e exige expedição de novas notas com a indicação de valor da mercadoria em observância da pauta fiscal para autorizar o transporte, é impertinente qualquer discussão promovida pelo recurso especial relativa à ilegitimidade passiva do contribuinte de fato para a impetração do mandado de segurança, incidindo na espécie o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr.

Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 03 de outubro de 2022.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1659869 - RS (2020/0027744-0)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762
AGRAVADO : CEREALISTA DANIEL EIRELI
ADVOGADO : THIAGO ORLANDO AGUIAR KNABBEN - SC021379

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO SURPRESA. INEXISTÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE DO IMPETRANTE. RECONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. DEFICIÊNCIA.

1. Sendo as circunstâncias fáticas e processuais utilizadas como razão de decidir conhecidas pelas partes e apreciadas pelas instâncias ordinárias de forma exauriente, não se verifica decisão surpresa (art. 10 do CPC/2015) apenas em razão de a decisão agravada reconhecer que os argumentos trazidos pela recorrente são impertinentes para a solução da controvérsia.

2. Uma vez que as instâncias ordinárias decidiram que a legitimidade do impetrante decorre da circunstância de ser ele sujeito passivo do ato coator promovido pela autoridade fiscal localizada na fronteira entre os Estados, que impede a movimentação da mercadoria, recusa fé às notas fiscais de transporte apresentadas e exige expedição de novas notas com a indicação de valor da mercadoria em observância da pauta fiscal para autorizar o transporte, é impertinente qualquer discussão promovida pelo recurso especial relativa à ilegitimidade passiva do contribuinte de fato para a impetração do mandado de segurança, incidindo na espécie o óbice da Súmula 284 do STF.

3. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL contra decisão de minha lavra em que conheci do agravo para, com fundamento na Súmula 284 do STF, em razão da impertinência de qualquer discussão promovida pelo recurso especial relativa à ilegitimidade ativa do contribuinte de fato para a impetração do mandado de segurança, não conhecer de recurso especial.

A parte agravante alega, em síntese, que (a) a decisão monocrática incorre em decisão surpresa ao apreciar a questão da ilegitimidade da parte sob viés não submetido a discussão pelas partes e que (b) é inaplicável o óbice da Súmula 284 do STF ao recurso especial, tendo em vista que o recurso especial ataca o acórdão dentro dos limites do que foi decidido pelo Tribunal *a quo*, possuindo os dispositivos indicados como violados comando normativo suficiente para impugnar as conclusões alcançadas pela Corte estadual.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

Como assinalado na decisão agravada, o recurso especial se origina de mandado de segurança impetrado por particular em que questiona a determinação exarada por autoridade fiscal que, recusando fé às notas fiscais de transporte apresentadas na fronteira, exige a expedição de novas notas fiscais constando como preço da mercadoria o valor fixado por ato administrativo em inadmissível pauta fiscal.

Na inicial (e-STJ fls. 143/157), alega o impetrante que é cerealista localizado no Estado de Santa Catarina e que adquire matéria prima de produtores rurais localizados no Estado do Rio Grande do Sul, promovendo ela mesma o transporte das mercadorias entre os dois estados da federação, munida da competente nota fiscal de transporte em que consta o valor efetivamente pago pela mercadoria.

Afirma, também, que tem sido interpelada pela autoridade fiscal gaúcha localizada na fronteira para que, uma vez recusada a idoneidade dos documentos apresentados, expeça novas notas fiscais de transporte em que conste o valor tabelado pelo RS como preço de referência da mercadoria em evidente prática de pauta fiscal.

Impetrado o *writ* e deferida a liminar, o Juízo de Primeiro Grau concedeu a segurança por sentença que, na parte que interessa a este recurso especial, consignou que o impetrante é parte legítima para manejar o mandado de segurança, uma vez que, apesar de não ser contribuinte do imposto ou sequer possuir inscrição no cadastro de contribuintes do RS, é impactado diretamente pela prática do ato apontado como coator (e-STJ fls. 227/234).

O Tribunal *a quo* negou provimento à apelação e à remessa necessária e manteve as conclusões adotadas na sentença pela legitimidade ativa do

impetrante para o mandado de segurança (e-STJ fls. 39/40).

No especial, o ESTADO alega violação dos arts. 17 e 485, VI, do CPC/2015 e do art. 4º do CTN, bem como a ocorrência de divergência jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que o contribuinte de fato não tem legitimidade ativa para discutir a base de cálculo do ICMS incidente sobre a mercadoria adquirida, havendo a jurisprudência do STJ pacificado esta orientação.

Pois bem.

Como afirmado no *decisum* ora agravado, apesar de certa falha na delimitação da controvérsia pelas instâncias ordinárias, vê-se que, assim como reconhecido pelas instâncias ordinárias, a legitimidade ativa do impetrante não decorre da sua condição de contribuinte de fato do tributo (ICMS) incidente nas operações de aquisição do arroz dos produtores rurais. Antes, decorre da circunstância de ser ele sujeito passivo do ato coator promovido pela autoridade fiscal localizada na fronteira entre os ESTADOS, que recusa fé às notas fiscais de transporte apresentadas e exige expedição de novas notas fiscais com a indicação de valor da mercadoria em observância da pauta fiscal.

Em atenção ao argumento lançado pelo ESTADO agravante no sentido de a decisão ser eivada de argumento surpresa, anoto que esta circunstância não era desconhecida sua quando da interposição do recurso especial, ou possa ser classificada como argumento novo, tendo em vista que as instâncias ordinárias expressamente reconheceram que a legitimidade do impetrante decorre do fato de ser ele impactado diretamente pela prática do ato apontado como coator, sendo este fato reconhecido pelo agravante em seu agravo interno quando descreve as circunstâncias fáticas dos autos (e-STJ fl. 333/334).

Com efeito, como corretamente delimitado pelo agravante em seu agravo interno (e-STJ fl. 334), apenas com certo equívoco quanto à classificação da causa de pedir e pedidos, o objeto do mandado de segurança é a autorização de passagem das mercadorias transportadas sem a exigência feita pela autoridade fiscal de lançamento de nova nota fiscal com o cumprimento das exigências promovidas administrativamente pela autoridade fiscal quanto aos valores constantes na nota.

Dessarte, é impertinente qualquer discussão promovida pelo recurso especial relativa à ilegitimidade ativa do contribuinte de fato para a impetração do

mandado de segurança, incidindo na espécie o óbice da Súmula 284 do STF.

Nesse ponto, esclareça-se que a decisão não deixa de conhecer do recurso especial por não possuírem os dispositivos de Lei indicados como supostamente violados comando normativo suficiente para dar sustentação aos seus argumentos ou para infirmar o acórdão do Tribunal gaúcho. Antes, aponta para a própria impertinência da discussão trazida a esta instância pela via do recurso especial, tendo em vista que a controvérsia da legitimidade do impetrante para o mandado de segurança foi decidida pelas instâncias ordinárias com fundamento diverso daquele que se pretende atacar pelo recurso especial.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno .

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.659.869 / RS

Número Registro: 2020/0027744-0

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01779182020198217000 03087686520198217000 03838937320188217000 1779182020198217000
3087686520198217000 3838937320188217000 70080186810 70082060096 70083368597 90136905120188210001

Sessão Virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

AGRAVADO : CEREALISTA DANIEL EIRELI

ADVOGADO : THIAGO ORLANDO AGUIAR KNABBEN - SC021379

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : PAULO ROBERTO BASSO - RS025762

AGRAVADO : CEREALISTA DANIEL EIRELI

ADVOGADO : THIAGO ORLANDO AGUIAR KNABBEN - SC021379

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/09/2022 a 03/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 04 de outubro de 2022